RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.448 - PR (2015/0158655-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - DF020389 RUY BARBOSA JUNIOR - PR037564
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE UMUARAMA
ADVOGADOS	:	LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR025852 CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA E OUTRO(S) - PR046220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. MAJORAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA NA CORTE LOCAL. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à tese de afronta ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ decorre da falta de especificação concreta dos fatos valorados no acórdão que arbitrou os honorários advocatícios. Com efeito, ao justificar a redução da verba, o Tribunal de origem consignou que a quantia adotada (R$ 5.000,00 – cinco mil reais) "é adequada e proporcional à realidade do caso, valor que considera também condenações tiradas de julgamentos semelhantes" (fl. 573, e-STJ).

2. Assim, a reforma do julgado não demanda a exegese dos elementos normativos do art. 20, § 3º, do CPC/1973, mas da análise de questões fáticas e probatórias (teor e complexidade das peças apresentadas, tempo transcorrido para a solução da lide, etc.), obstadas nos termos do enunciado sumular acima referido.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator